



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001012-79.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRP EMPREENDIMENTOS LTDA, é apelado INSTITUTO ECOFUTURO FUTURO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 0001012-79.2024.8.26.0011

Apelante: CRP Empreendimentos Ltda.

Apelado: Instituto Ecofuturo Futuro para o Desenvolvimento Sustentável

Vara de origem: 3ª Vara Cível, Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2318.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CLÁUSULA ARBITRAL. RECURSO DESPROVIDO. Ação monitória visando ao pagamento de R\$ 189.028,44, referente a serviços de empreitada para construção civil. Ação extinta sem resolução de mérito devido à existência de cláusula arbitral no contrato. Ausência de destaque da cláusula compromissória e de ciência específica do contratado acerca dos seus termos. Artigo 4º, § 2º, da Lei 9.307/96. Irrelevância. Contrato ratificado e alterado por aditivo. Inexistência de características de contrato de adesão. Juízo arbitral com competência para decidir sobre a validade da cláusula compromissória precedentemente a qualquer outro órgão julgador. Princípio do *Kompetenz-Kompetenz*. Precedente do C. STJ. Litigância de má-fé. Não reconhecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, na forma do art. 85, § 11, do CPC, a 15% do valor atualizado da causa.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 647 que JULGOU EXTINTA a ação monitória proposta por CRP EMPREENDIMENTOS LTDA contra INSTITUTO ECOFUTURO – FUTURO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, sem resolução de mérito, em razão da existência de cláusula arbitral no contrato que deu origem às obrigações discutidas na ação. Em consequência, condenou a autora CRP EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela a autora às fls. 650/658, buscando a inversão do julgado, sustentando que se trata de contrato de adesão, devendo a cláusula compromissória, se não surgir da iniciativa da parte aderente, constar em documento

apartado ou redigida em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, a teor do art. 4º da Lei 9.307/96, cuidado justificável porque a parte aderente é tida como hipossuficiente, o que ocorreria na espécie, em que há diferença considerável do poderio econômico das partes. Requereu, assim, o conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012 do CPC, anulando a sentença que julgou extinta a ação sem julgar o mérito, retornando o feito ao juízo a quo para regular processamento da lide, dada a abusividade da cláusula de compromisso arbitral diante da hipossuficiência técnica, econômica e informacional da Apelante.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 671/690 em que a parte recorrida sustenta, sinteticamente, a litispendência com a ação distribuída em duplicidade sob nº 0005481-95.2024.8.26.0100, citando não ter sido intimado da distribuição desta, da qual somente tomou conhecimento após distribuição do recurso em segundo grau. Em razão deste fato, defende que o silêncio do apelante sobre a existência de duas ações deve ser interpretado como má-fé. Ainda, a questão relativa à suposta hipossuficiência teria sido afastada no agravo de instrumento que analisou a preliminar de incompetência territorial.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se, em resumo, de ação monitória proposta na Comarca de São Luís, Estado do Maranhão pela apelante CRP EMPREENDIMENTOS LTDA contra INSTITUTO ECOFUTURO – FUTURO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, afirmando a autora que contratou com a ré a “*Prestação de serviços de empreitada para construção civil do prédio do centro de visitantes no parque localizado na Fazenda Itabaiana, no município de Açailândia, Maranhão*” com data de início prevista para 01/10/2014 e de término prevista para 01/06/2015, no valor total de R\$ 596.800,00 (quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), posteriormente repactuado o valor para R\$ 638.800,00, do qual a contratante estaria

inadimplente do valor de R\$ 131.953,54. Requereu, assim, a expedição de mandado de pagamento, visando obrigar a ré a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia reclamada de R\$ 189.028,44 (cento e oitenta e nove mil e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) – consoante cálculos anexos (doc. 19), acrescida dos encargos juros, correção monetária e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Após a citação e oferecimento de embargos monitórios, o Juízo da Comarca de São Luís declinou de sua competência para o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, diante da existência de cláusula de eleição (fls. 594/596), decisão mantida após interposição de agravo de instrumento (fls. 624/629).

Redistribuída a ação à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, o Exmo. Sr. Dr. Paulo Baccarat Filho decretou a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, diante da existência de cláusula arbitral no contrato que deu origem às obrigações discutidas na ação.

A tese recursal é de que a cláusula compromissória de juízo arbitral deveria estar redigida em documento avulso ou destacada no contrato, com ciência específica da apelante, hipossuficiente na relação, acerca dos seus termos, em obediência ao diploma legal regente (Lei 9.037/96):

"Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

A despeito das alegações trazidas nas contrarrazões, de que o Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento do agravo de instrumento, teria afastado a tese

de que o contrato seria de adesão, observa-se, na realidade, que referido tribunal limitou-se em afastar a alegação de vulnerabilidade contratual da recorrente, validando a cláusula de eleição:

“Compulsando o feito, não há prova nos autos que atestem a vulnerabilidade contratual da recorrente em relação à agravada, não se tratando, por outro lado, de relação estabelecida no plano do direito do consumidor, devendo prevalecer, portanto, a cláusula de eleição do foro livremente estabelecida no instrumento contratual firmado pelas partes contratantes. In casu, não devem ser aplicadas as regras consumeristas na relação contratual. Ademais, a alegação de impossibilidade de acesso ao foro de São Paulo cai por terra na juntada pelo agravado de peça de defesa apresentada pelo agravante em processo tramitando na capital de São Paulo. Portanto, consoante orientação contida nos paradigmas jurisprudenciais citados, dentre os quais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como o enunciado da Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal, é válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contratos em que as partes contratantes assumem diretos e obrigações, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário de uma delas, não gerando, por si só, a eventual superioridade do porte empresarial de qualquer uma das contratantes, a hipossuficiência da outra parte, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada.” (grifo não original)

Todavia, embora a cláusula 25, dispondo sobre a instituição da cláusula de arbitragem, não tenha sido redigida em destaque, nem contado com a ciência específica do autor a respeito dos seus termos (fl. 41), não há como se sustentar a natureza de adesão do contrato firmado pelas partes.

De fato, o contrato de adesão caracteriza-se por ser padronizado, sem a possibilidade de ingerência da parte aderente quanto às condições contratuais.

Em resumo:

“No contrato de adesão (=contrato por adesão ou contrato standard), as cláusulas são redigidas preponderantemente por uma das partes. A outra parte contenta-se em aderir ou não ao contrato.

Há duas vontades para o contrato se aperfeiçoar, mas a vontade de uma das partes limita-se a aderir ou não ao contrato. O fato de uma ou outra cláusula poder ser alterada ou ressalvada por influência da parte

aderente não desnatura o caráter 'de adesão'. Para a classificação do contrato de adesão, importa a supremacia de força negocial de uma das partes¹".

Não é o caso dos autos, em que, além de não restar demonstrada a presença de tais características no contrato (fls. 20/42), as partes até o ratificaram, firmando aditivo contratual em 20 de janeiro de 2015 (fls. 60/62) no qual repactuaram o preço para R\$ 638.800,00 e acrescentaram cláusula específica decorrente da aprovação da Lei Anticorrupção (12.846/13).

Ademais, a lei de regência confere ao Juízo Arbitral também a possibilidade de deliberar sobre sua própria competência, regra instituída no princípio *Kompetenz-Kompetenz*, precedentemente a qualquer outro órgão julgador:

"Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória."

Esse também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE EMPREITADA, PARA A CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OU DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO, ASSINADO PELAS PARTES, NO QUAL CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA SIDO OBSERVADA A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES EXARADA EM CONTRATO VERBAL ANTERIOR, POR MEIO DE CONTATO TELEFÔNICO. DESPOJAMENTO DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE O AJUSTE CONTRATUAL E A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NELE INSERTA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. CONTRATO DE EMPREITADA QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO DE "ADESÃO", A TODA EVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMISSO ARBITRAL PATOLÓGICO, A AUTORIZAR O

¹ (Oliveira, Carlos E. Elias de, Direito Civil, Rio de Janeiro, Ed. Método, v. único, p. 579, 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AFASTAMENTO IMEDIATO DA COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se seria dado ao Poder Judiciário conhecer e julgar ação, com precedência do Tribunal arbitral, excepcionalmente, sob o fundamento de que a demanda subjacente tem como causa de pedir a alegação de que os ajustes estabelecidos entre as partes, no tocante às bases de remuneração dos serviços de empreitada pactuados, deram-se em contrato verbal, e não em superveniente contrato escrito no qual consta cláusula compromissória arbitral, cujos termos, segundo argumentado pela demandante, não teria observado a autonomia de vontade, basilar da arbitragem. 2. Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes, com esteio no princípio da autonomia da vontade, tenham reservado ao julgamento dos árbitros. 3. Justamente para dar concretude a tais efeitos, a lei de regência confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no princípio da Kompetenz-Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua própria competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal fim, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção da arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3.1 Por expressa disposição legal (art. 8º, caput, da Lei n. 9.307/1996), a cláusula compromissória, por meio da qual as partes convencionam submeter eventuais e futuros litígios à arbitragem, é autônoma no tocante à relação contratual subjacente. Desse modo, o exame acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem não se confunde com o do contrato a que se relaciona. Por consectário, eventual nulidade, ou mesmo inexistência jurídica, do contrato principal não tem nenhuma repercussão na convenção de arbitragem. 3.2 Ressai, com absoluta clareza, que a pretendida declaração de nulidade ou de inexistência da cláusula contratual que estabeleceu o critério de remuneração do serviço de empreitada ou, a esse propósito, do próprio contrato escrito (no qual incluída a cláusula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compromissória arbitral), é matéria a ser conhecida e julgada, por imposição legal, precedentemente, pelo Tribunal arbitral. Sem nenhum respaldo legal, assim supor que a simples alegação de nulidade (ou mesmo de inexistência jurídica) do contrato principal teria o condão, per si, de afastar a convenção de arbitragem nele inserto, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem. 4. Não se olvida, tampouco se dissuade de doutrina especializada, assim como da jurisprudência desta Corte de Justiça, que admite, excepcionalmente e em tese, que o Juízo estatal, instado naturalmente para tanto, reconheça a inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem sempre que o vício que a inquina revelar-se, em princípio, clarividente (encerrando, assim, verdadeira cláusula compromissória arbitral patológica). 4.1 Na hipótese dos autos, todavia, a convenção arbitral ajustada pelas partes, por meio da cláusula compromissória (cheia) inserta no contrato de empreitada estabelecido entre as partes devidamente referenciada na sentença extintiva, não guarda, em si, nenhum vício detectável à primeira vista, passível de reconhecimento, de imediato, pelo Poder Judiciário. 5. Afigura-se de todo descabido conferir ao contrato de empreitada estabelecido entre as partes, destinado a viabilizar a construção e a implantação de duas unidades hidrelétricas integrantes do Complexo Energético Rio das Antas no Estado do Rio Grande do Sul, a qualidade de "adesão", tal como impropriamente alega a parte demandante. 5.1 Da espécie de contrato em comento ressaem evidenciadas, necessariamente, a magnitude e a especificidade das obrigações contrapostas, de inequívoca grandeza econômica, a demandar, de parte a parte, indiscutível know-how, conhecimento técnico e estofo econômico-financeiro para discutir o teor das cláusulas contratuais, a afastar qualquer suposição, meramente retórica, de imposição ou de subordinação entre os contratantes. Trata-se, pois, de tipo de contratação personalíssima, descontextualizada de qualquer padronização, em que os contratantes valem-se, em tese e prima facie, de plena liberdade para ajustar, segundo seus interesses e disponibilidade, as cláusulas contratuais às quais se vinculariam. 6. Recursos especiais providos" ((RESP nº 1.699.855-RS, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 08/06/2021; g. n.).

Destarte, deve ser mantido o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, não vislumbro a prática de alguma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil para penalizar a autora por litigância de má-fé em não ter advertido o Juízo sobre a litispendência decorrente da distribuição em duplicidade, nem por ter se omitido em apontar a falta de intimação dos atos processuais aos patronos do recorrido. Tais atos decorreram unicamente de falha imputável ao poder judiciário, mencionando-se a equivocada certidão de fl. 666.

Assim, não obstante tenha o autor violado o princípio da cooperação processual assinalado no artigo 6º do CPC², seria, na condição de credor, o maior prejudicado com o retardamento da ação pela eventual anulação de atos processuais.

Registre-se, por fim, que não foram impugnados os atos processuais produzidos neste Estado sem a intimação dos patronos do recorrido, não sendo o caso de declarar-se alguma nulidade.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.